



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002313/2004-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-001.895 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARBETEIN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos em que a embargante não logra demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Francalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/10/

2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG F

ILHO

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 3402-00.797, de 30 de setembro de 2010, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a alegação de conter o referido Acórdão vício que deve ser suprido pela via dos embargos.

A embargante aduziu que, ao dar provimento parcial ao recurso da contribuinte para excluir da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) “outras receitas”, o colegiado decidiu com base na orientação construída em sede pretoriana, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Contudo, a Suprema Corte não teria definido, de modo fechado, que receita bruta é apenas aquela oriunda da venda de mercadorias e de serviços, mas seria também a receita decorrente da soma de outras atividades empresariais, conforme precedente da lavra do Ministro Cezar Peluso citado pela embargante.

Ao final, foi solicitado que os embargos sejam acolhidos e providos para suprir o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos de declaração são tempestivos e foram propostos por parte legítima, nos termos das disposições regimentais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deles conheço.

Inicialmente, registre-se que a embargante não indicou expressamente a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, limitando-se a afirmar a existência de vício e o escopo dos seus declaratórios de obter o expreso pronunciamento sobre a questão neles suscitada, por referir-se a importante ponto para deslinde correto da lide administrativa.

Ora, claro está que a questão suscitada nos embargos não constitui ponto sobre o qual o colegiado estava obrigado a se manifestar, pois toda a matéria recursal foi tratada nos limites do litígio instaurado e foram enfrentados os pontos do recurso necessários e suficientes para a solução da lide.

Os votos proferidos pelo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) citados pela embargante não vinculam este colegiado, que, no entanto, está obrigado a afastar dispositivo legal declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF.

Destarte, não tendo sido expressamente apontada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, percebe-se que a pretensão da PGFN é a discussão de matéria de direito até então não ventilada nestes autos e, portanto, não circunscrita pelo litígio aqui instaurado e, sendo assim, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Processo nº 13971.002313/2004-07
Acórdão n.º **3402-001.895**

S3-C4T2
Fl. 2

CÓPIA